

PREFEITURA MUNICIPAL  
SANTA BÁRBARA DE GOIÁS



SANTA BÁRBARA EM BOAS MÃOS!  
GESTÃO - 2021 / 2024



## DECRETO DE CANCELAMENTO DE DÍVIDAS FLUTUANTES Nº 389/2022.

"Cancela despesas inscritas na Dívida Flutuante e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Santa Bárbara de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, DECRETA:

Art. 1º. Fica o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal Santa Bárbara de Goiás, autorizado a cancelar, a partir desta data, o saldo lançado na Dívida Flutuante, à Conta de Restos a Pagar, conforme abaixo:

| DATA INSCRIÇÃO    | DATA CANCELAMENTO | DOTAÇÃO  | CREADOR                              | VALOR R\$  | COD. RESTO |
|-------------------|-------------------|--|--------------------------------------|------------|------------|
| 01/03/2019        | 12/05/2022        | 24.15.452.0031.<br>1025.4.4.90.51.00.<br>00005 | KSP PRESTADORA DE<br>SERVIÇOS EIRELI | 247.912,82 | 1031       |
| 01/03/2019        | 12/05/2022        | 24.15.452.0031.<br>1025.4.4.90.51.00.<br>00006 | KSP PRESTADORA DE<br>SERVIÇOS EIRELI | 5.983,00   | 1032       |
| TOTAL GERAL ..... |                   |  |                                      | 253.895,82 |            |

Art. 2º. O cancelamento da dívida acima se justifica tendo em vista que a mesma não atendeu os preceitos da Administração Pública, tendo ocorrido e não foi observado pela empresa contratada as obrigações contratuais pactuadas com o Município.

Art. 3º - Este Decreto entrara em vigor na data da sua Publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Barbara de Goiás, Estado de Goiás, 12 de maio de 2022.

Job Martins de Deus  
Prefeito Municipal

**CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

PROCESSO DA LIQUIDAÇÃO FICHA / NUM.EMP. / COD.RESTO / COD.CANCEL.RESTO REG. EMP. / RESTO

PROCESSO 0168.000 / 5 / 1031 / 261

**FORNECEDOR** KSP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

**VALOR R\$** DUZENTOS E QUARENTA E SETE MIL E NOVECENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS

**HISTÓRICO** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, CONFORME PARECER JURIDICO.

**DATA DO RESTO** 01/03/2019

**CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA**

|                                     |              |
|-------------------------------------|--------------|
| ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA        | 1            |
| CLASS. PROGRAMÁTICA/PROJ. ATIVIDADE | 1.025        |
| ELEMENTO DA DESPESA                 | 4.4.90.51.00 |
| CONSIGNAÇÃO/SUBCONSIGNAÇÃO          | 15.452.0031  |
| SUB-ELEMENTO                        | 00           |
| FONTE / DESTINAÇÃO DOS RECURSOS     |              |

**MOVIMENTO DO CRÉDITO**

|                              |            |
|------------------------------|------------|
| VALOR DO CRÉDITO R\$         | 258.083,15 |
| SALDO ANTERIOR R\$           | 247.912,82 |
| VALOR DESTE CANCELAMENTO R\$ | 247.912,82 |
| SALDO ATUAL                  | 0,00       |

|      |      |      |
|------|------|------|
| 12   | Maio | 2022 |
| DATA |      |      |

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO FISCAL**

**DATA DE EMISSÃO :**

**TIPO DO DOC. :**

**NÚMERO DO DOC. :**

**SÉRIE DO DOC. :**

**VALOR DO DOC. NO EMPENHO :**

**VALOR TOTAL DO DOC. :**

  
Job Martins de Deus  
CPF: 320.669.611-91  
Prefeito Municipal

  
Nivaldo Faria Rezende  
CPF: 391.699.791-20  
Secretario de Finanças

**CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

PROCESSO DA LIQUIDAÇÃO FICHA / NUM.EMP. / COD.RESTO / COD.CANCEL.RESTO REG. EMP. / RESTO

PROCESSO 0168.000 / 6 / 1032 / 262

**FORNECEDOR** KSP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

**VALOR R\$** CINCO MIL E NOVECENTOS E OITENTA E TRES REAIS

**HISTÓRICO** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, CONFORME PARECER JURIDICO.

**DATA DO RESTO** 01/03/2019

**CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA**

|                                     |              |
|-------------------------------------|--------------|
| ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA        | 1            |
| CLASS. PROGRAMÁTICA/PROJ. ATIVIDADE | 1.025        |
| ELEMENTO DA DESPESA                 | 4.4.90.51.00 |
| CONSIGNAÇÃO/SUBCONSIGNAÇÃO          | 15.452.0031  |
| SUB-ELEMENTO                        | 00           |
| FONTE / DESTINAÇÃO DOS RECURSOS     |              |

**MOVIMENTO DO CRÉDITO**

|                              |          |
|------------------------------|----------|
| VALOR DO CRÉDITO R\$         | 5.983,00 |
| SALDO ANTERIOR R\$           | 5.983,00 |
| VALOR DESTE CANCELAMENTO R\$ | 5.983,00 |
| SALDO ATUAL                  | 0,00     |

|      |      |      |
|------|------|------|
| 12   | Maio | 2022 |
| DATA |      |      |

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO FISCAL**

**DATA DE EMISSÃO :**

**TIPO DO DOC. :**

**NÚMERO DO DOC. :**

**SÉRIE DO DOC. :**

**VALOR DO DOC. NO EMPENHO :**

**VALOR TOTAL DO DOC. :**

  
Job Martins de Deus  
CPF: 320.669.611-91  
Prefeito Municipal

  
Nivaldo Faria Rezende  
CPF: 391.699.791-20  
Secretário de Finanças



## Parecer Jurídico

**Interessado: Departamento Contábil**

**Assunto: Cancelamento De Saldo – Não Renovação Contratual**

*Restos a pagar, mesmo os processados, podem ser cancelados quando constatadas, na fase de pagamento, pendências aptas à desconstituição do débito.*

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta pela Secretária Municipal de Administração acerca da possibilidade de cancelamento dos restos a pagar processados em exercício anterior em razão de descumprimento contratual da empresa **KSP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 13.343.765/0001-76.

Anexa à consulta a relação das despesas e justificativas para o cancelamento de cada uma, no valor de **R\$ 253.895,82 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)**.

É o relatório.

Entende-se, nos tempos atuais, a Contabilidade como uma técnica capaz de produzir, com oportunidade e fidedignidade, relatórios que sirvam à administração no processo de tomada de decisões e de controle de seus atos, demonstrando, por fim, os efeitos produzidos por esses atos no patrimônio da Entidade.

É imperioso, portanto, que os dados contábeis reflitam a situação real do ente objeto de análise, escriturando-se com exatidão os diversos aspectos contábeis e a variação patrimonial ao final de cada exercício.

In casu, constatou-se a existência de despesas inscritas em restos a pagar de exercício anterior, processada, com pendência, características e razões suficientes para a desconstituição do débito, impedindo o seu pagamento e impondo a anulação do registro.

Com efeito, os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante e podem ser caracterizados como despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.



A Inscrição em Restos a Pagar decorre da observância do Regime de Competência para as despesas. Portanto, as despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício.

Outro aspecto importante a ser observado no conceito de "Restos a Pagar" está ligado aos Estágios da Despesa Pública, representados pelo Empenho, Liquidação e Pagamento.

O Empenho é o primeiro estágio da despesa pública e de onde se origina o processo de Restos a Pagar. Portanto, sendo emitido o empenho, fica o Município obrigado ao desembolso financeiro, desde que o fornecedor do material ou prestador dos serviços atenda a todos os requisitos legais de autorização ou habilitação de pagamento.

A Liquidação é o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a entrega do bem e ou serviço objeto do gasto.

No encerramento do exercício devem ser consideradas despesas realizadas, e, portanto, registrada a liquidação no sistema, todas aquelas em que o credor, de posse do empenho correspondente, forneceu o material, prestou o serviço ou ainda executou a obra e que tenha sido devidamente atestada ou encontra-se em fase de análise e conferência. Nesses casos, independente do ateste, a despesa orçamentária, pelo princípio da prudência, considera-se realizada.

O Pagamento é o terceiro estágio da despesa e resulta na extinção da obrigação, após o respectivo ateste. Quando o pagamento deixa de ser efetuado no próprio exercício, procede-se, então, à inscrição em Restos a Pagar.

Portanto, as despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam os requisitos previstos em legislação específica, podem ser inscritas em Restos a Pagar, pois referem-se a despesas incorridas e/ou a incorrer no próprio exercício.

As despesas caracterizadas como Restos a Pagar se distinguem em processadas (liquidadas) e não processadas (não liquidadas).

A caracterização dos Restos a pagar como processados ou não processados é feita no momento de sua inscrição. Assim, uma despesa que no momento do processo de inscrição não estava liquidada será inscrita em restos a pagar não processados.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Para fins de observância do princípio da anualidade do orçamento consideram-se também liquidadas as despesas que tenham sido realizadas, mas estejam em fase de conferência e ateste.

No caso sob a análise, a Administração constatou, que por descumprimento contratual, não houve renovação do contrato, tão pouco feito termo de aditivo. Este procedimento se impõe a fim de evitar prejuízo ao Município com o pagamento de despesa que sabe e comprovou ser indevida.

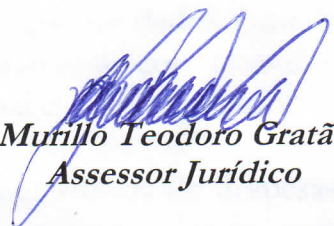
Os Restos a Pagar processados, no entanto, por constituir direitos efetivos ao credor, não poderão ser cancelados automaticamente no exercício subsequente. A anulação deve ser realizada manualmente pelos gestores na hipótese de ter ocorrido erro na inscrição, fato posterior que inviabilize o pagamento ou no caso de prescrição quinquenal.

Desta forma, comprovada a ocorrência de fato posterior que inviabilizasse o pagamento, somos de opinião favorável ao cancelamento dos registros de "restos a pagar" submetidos à consulta desta assessoria, consoante fundamentação contida neste parecer.

Por fim, cumpre registrar que o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados, após análise criteriosa e havendo improvável comprovação da existência do direito do credor, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais abertos para esta finalidade no exercício que ocorrer o reconhecimento da dívida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara de Goiás, 28 de março de 2022.

  
**Murillo Teodoro Gratão**  
**Assessor Jurídico**

